



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.421 de 25 de agosto de 2005.

“Caracteriza a Avenida Mário Ferreira como local de lazer e entretenimento popular nos fins de semana, regulamenta sua interdição e a produção de sons musicais no local, nos moldes que especifica e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia, no uso de sua competência e atribuições segundo dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Código de Posturas do Município, tendo em vista o superior e predominante interesse da Administração Pública no seu mister de promover condições de segurança e conforto para a diversão e entretenimento popular, **APROVOU** e eu Prefeito Municipal de Silvânia, **SANCIONO** a seguinte lei.

Art. 1º. Fica a Avenida Mário Ferreira, de Silvânia, caracterizada como local de lazer e entretenimento popular aos sábados, domingos e feriados, devendo ter suas vias interditadas desde a Rua Manoel Sanches até a Praça do Rosário, com cavaletes ou outros meios impeditivos do trânsito de veículos.

Art 2º. À Prefeitura Municipal , através da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer , compete promover as interdições daquele logradouro nos dias determinados, podendo delegar poderes para que outrem o faça com obediência aos seguintes critérios:

- a) aos sábados, a interdição terá início às 19:00 e término às 02:00 horas de domingo;
- b) aos domingos, a interdição terá início às 17:00 e término às 24:00 horas;
- c) nos feriados, a interdição terá início às 17:00 e término às 22:00 horas se seguindo de dia útil, ou às 24:00 horas se seguindo de dia não útil;
- d) ficam terminantemente proibidas, quaisquer atividades que venham ofender o sossego e a tranquilidade dos populares a partir dos horários pré-estabelecidos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único - Aos domingos, só será permitida a venda de bebidas alcoólicas e refrigerantes, se estes estiverem acondicionados em copos e garrafas de plástico ou em latas.

Art. 3º. Permitir-se-á que, em fins de semana alternados, adentre e permaneçam naquela via, nos horários previstos no artigo anterior, apenas dois veículos regularmente cadastrados no órgão próprio da Prefeitura Municipal, para a produção de som automotivo.

Art. 4º. Nos finais de semana restantes e nos feriados, em que não será permitida a produção de som automotivo, faculta-se aos comerciantes estabelecidos no local, produzirem som ambiente, em paralelo com recursos visuais.

Art. 5º. Por um único final de semana em cada mês, o som automotivo pode ser substituído pela apresentação de musicais ao vivo, vedando-se esta substituição nos finais de semana reservados para a produção de som ambiente.

Parágrafo Único - A vedação prevista neste artigo estende-se aos feriados, salvo autorização expressa e plenamente justificada, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 6º. A produção de sons musicais no logradouro interdito deve obedecer aos seguintes limites de volume, medidos na curva "B", a 07 (sete) metros de distância da fonte de produção:

- a) o som ambiente não pode exceder a 50 db (cinqüenta) decibéis;
- b) o som automotivo ou de musicais ao vivo não pode exceder a 70 dB (setenta decibéis) até às 24 horas e 60 dB após este horário.

Art. 7º. Aos comerciantes estabelecidos no local é permitido ocupar ambas as pistas de rolamento do logradouro interdito com mesas e cadeiras, desde que obedeam as regras elementares de higiene, conforto segurança e de bom atendimento aos seus ocupantes.

Art. 8º. Cria-se uma Comissão para acompanhamento do cumprimento da presente lei, composta por:

I – dois (02) representantes dos proprietários de Comércio da Avenida Mário Ferreira;

II – dois (02) representantes do Poder Legislativo;

III – um (01) representante do Executivo através da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer;

IV – um (01) representante do Executivo no Departamento de Posturas do Município;

V – um (01) representante da Polícia Militar;

VI – um (01) representante do Conselho Tutelar da Infância e da Juventude;

VII – um (01) representante de donos de veículos cadastrados no órgão municipal competente;

VIII – um (01) representante da juventude.

Art. 9º. Compete à Polícia Militar, zelar pela fiscalização dos limites de horários, sendo que fica assegurado o direito a qualquer cidadão de solicitar da mesma, a aferição do limite sonoro, com auxílio de equipamento próprio (decibelímetro) de acordo como que estabelece o artigo 6º da presente lei.

§ 1º - São órgãos municipais auxiliares na fiscalização dos limites, horários e posturas desta lei: Conselho Tutelar da Infância e Juventude, Prefeitura Municipal através das Secretarias de Cultura Desporto e Lazer e de Obras (fiscal de posturas do município) e Comissão criada no art. 8º.

§ 2º - Aos infratores caberão as penas previstas no Art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10º. É vedado o fechamento da Avenida no domingo que coincidir com o plantão farmacêutico da unidade ali situada, tendo um vista o cronograma do acordo firmado entre as drogarias da cidade.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de agosto de 2005.

João Corrêa Caixeta